



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.723385/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-003.035 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente NEWTON DE SOUZA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PROCEDIMENTO LITIGIOSO NÃO INSTAURADO.

Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias o prazo para o oferecimento de Impugnação ao lançamento, contados a partir da ciência do mesmo. O protocolo da Impugnação após o decurso do referido prazo implica na impossibilidade de instauração do litígio naquele caso concreto, implicando no não conhecimento da Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 02/08/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/09, apurando-se o valor do crédito tributário no importe de R\$17.046,89 (dezesete mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, correspondente à dedução indevida de despesas médicas e Previdência Privada e Fapi.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

Dedução indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n° 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$30.801,04, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 e 48 da Instrução Normativa SRF n° 15/2001.

Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n° 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$1.703,14, deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "e", da Lei n.º 9.250/95; art. 11 da lei n° 9.532/97; arts. 73, 82 e §1º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, art. 61 da Medida Provisória n° 2.158/2001.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 02, por meio da qual alegou que:

- informou indevidamente o lançamento como beneficiário à Bradesco Previdência Privada S.A, quando o correto seria o lançamento em nome de ABEB - Assoc. Benef. Empregados CSBM;

- apresentou comprovação da ABEB - Grupo Arcelor, e da Unimed – Cooperativa de Trabalho Médico de João Monlevade, lançado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRF ano calendário 2006, no campo informações complementares;

- por fim, o Contribuinte postula pelo acolhimento do pedido de revisão do lançamento fiscal, cancelando-se o débito tributário cobrado.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 5ª Turma da DRJ/BHE decidiram, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação, sendo extraída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, dela não se toma conhecimento, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 34/35, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda – em suma – que “a não entrada com o recurso no prazo estipulado não me pode tirar o direito de deduzir as parcelas realmente comprovadas e que foram anexadas as cópias ao referido processo”, e, por fim, postulou pela revisão do lançamento fiscal em comento.

Desta forma, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 06.09.2010, como atesta o AR de fls. 32. O Recurso Voluntário foi interposto em 15.09.2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto em face de decisão que deixou de conhecer da Impugnação ofertada, em razão de sua intempestividade, pelos seguintes motivos:

De acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, citado acima, o último dia para apresentação da impugnação foi 27/10/2008. A tempestividade constitui condição imperativa para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo.

Portanto, tendo em vista a apresentação da impugnação em 11/11/2008, conclui-se ser a mesma intempestiva.

A decisão recorrida merece ser mantida.

De fato, a ciência do lançamento se deu em 08.09.2008, sendo que o Recorrente apresentou Impugnação em 11.11.2008 – ou seja, quase 60 dias após a ciência do lançamento.

Ocorre que o art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por outro lado, estabelece a referida norma que o prazo para oferecimento da Impugnação é de 30 dias contados da ciência do lançamento. Aplicando-se tais normas em conjunto, fica evidente que somente a Impugnação apresentada dentro do prazo de 30 dias é que instaura a fase litigiosa do procedimento (fiscal).

No caso vertente, porém, o Recorrente deixou de apresentar a Impugnação ao lançamento na guarda do referido prazo legal, razão pela qual a mesma deixou de ser conhecida. A decisão que deixou de conhecer da Impugnação aplicou corretamente as normas legais vigentes ao caso concreto, não havendo qualquer motivo para sua reforma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti